



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003483-33.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1003483-33.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas - 1ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – PRETENSÃO DE OBTER A REFORMA DO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49584

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação interposta pela embargada contra sentença que julgou parcialmente procedente ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos.

A embargante alega, em resumo, que o aresto incorre em *error in judicando*, argumentando que os documentos juntados comprovam o nexo de causalidade, especialmente em relação à segurada Orestes Faria Rossato Ltda., pois confirmam a existência de ocorrências na rede elétrica que serve o imóvel dessa segurada na data do sinistro, o que é admitido pela própria embargada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003483-33.2024.8.26.0114/50000

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos ou modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor dos recursos interpostos, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e apontando os motivos pelos quais reputou não demonstrado o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, não se verificando, portanto, nenhuma omissão sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

Frise-se que o simples fato de a concessionária ter admitido a ocorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica na data do sinistro não é suficiente para que se possa concluir que o dano elétrico efetivamente decorreu desse fato, sendo oportuno acrescentar que o laudo técnico sequer afirma essa relação de causa e efeito, tendo se limitado a reproduzir o relato do segurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003483-33.2024.8.26.0114/50000

Nessa esteira, inegável que os argumentos deduzidos pela embargante sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido e exclusivo propósito de rediscutir o mérito da decisão e pretendendo, em suma, a reforma do julgado, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator